

Nº da proposição 00578/2019 Data de autuação 17/10/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ACRISIO SENA
DEPUTADO FERNANDO SANTANA
DEPUTADO ELMANO FREITAS
DEPUTADO MOISES BRAZ

Ementa:

DISPÕE SOBRE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A SEREM APLICADAS PELA PRÁTICA DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO RELIGIOSO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória e todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado do Ceará por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 2º – Consideram-se atos discriminatórios por motivo de religião, para os efeitos desta lei:

I – praticar qualquer tipo de ação violenta:

II – proibir o ingresso ou a permanência em ambiente ou estabelecimento aberto ao público;

 III – criar embaraços à utilização das dependências comuns e áreas não privativas de edifícios;

IV – recusar, retardar, impedir ou onerar a utilização de serviços, meios de transporte ou de comunicação, consumo de bens, hospedagem em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ou o acesso a espetáculos artísticos ou culturais;

V – recusar, retardar, impedir ou onerar a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VI – praticar o empregador, ou seu preposto, atos de coação direta ou indireta sobre o empregado;

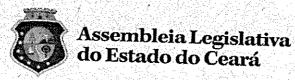
VII — negar emprego, demitir, impedir ou dificultar a ascensão em empresa pública ou privada, assim como impedir ou obstar o acesso a cargo ou função pública ou certame licitatório;

VIII - práticar, induzir ou incitar, pelos meios eletrônicos e pela rede mundial de computadores - internet;

 IX – criar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação;

X – recusar, retardar, impedir ou onerar a prestação de serviço de saúde, público ou privado.

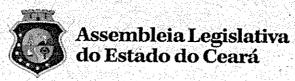
Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres - CEP 60170900-Ceará



- Art. 3º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:
- I reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório;
- II ato ou ofício de autoridade competente.
- Art. 4º Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, poderá relatá-los à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos humanos.
- §1º O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:
- I exposição do fato e suas circunstâncias;
- II a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.
- §2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio da rede mundial de computadores internet da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos humanos.
- Art. 5º A Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos humanos, para cumprir o disposto nesta lei, poderá firmar convênios com municípios e instituições públicas ou privadas.
- Art. 6º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta lei serão as seguintes:
- I advertência;
- II multa de até 1000 (mil) UFIRCEs Unidades Fiscais do Estado do Ceará;
- III multa de até 3000 (três mil) UFIRCes Unidades Fiscais do Estado do Ceará, em caso de reincidência.
- §1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.
- §2º O valor da multa será fixado tendo-se em conta as condições pessoais e econômicas do infrator e não poderá ser inferior a 500 (quinhentas) UFIRCEs Unidades Fiscais do Estado do Ceará.
- §3º A multa poderá ser elevada até o triplo, quando se verificar que, em virtude da situação econômica do infrator, sua fixação em quantia inferior será ineficaz.

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará

0-Ceará



Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a efetiva aplicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os casos de intolerância religiosa no Brasil começaram com a chegada dos portugueses, em 1500. A Coroa e a Igreja portuguesas uniram-se no projeto de colonização de novas terras, sendo imposta aos povos conquistados a conversão ao catolicismo. Tanto os índios nativos quanto os africanos trazidos para escravização eram obrigados a adotar a religião católica.

Para evitar a perseguição por senhores e pelo clero, negros e indígenas usavam imagens de santos católicos em seus ritos, mas na verdade estavam cultuando seus orixás. Assim, nasceu o sincretismo - união de religiões e ideologias que gera novas doutrinas - entre religiões de matriz africana e o catolicismo.

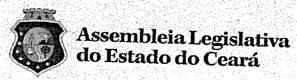
Na atualidade, ainda há muitas perseguições religiosas pelo mundo, principalmente em países como o Iraque, a China, o Paquistão e a Arabia Saudita. No Brasil, as coisas são diferentes, a <u>Constituição Federal</u> de 1988, define o Brasil como um país laico assegurando, também, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto. Além disso a Lei <u>7.716</u> de 1989, considera crime a pratica de descriminação religiosa.

O presente projeto prevê penas administrativas para atos de discriminação religiosa contra qualquer crença. A demanda chegou ao mandato por meio de lideranças de matrizes africanas, mas a proposta é ampla e atende ao princípio de liberdade religiosa, previsto no Art. 5°, inc. VI da Constituição Federal de 1988:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará

3 do 4



VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

O conceito de laicismo define que a religião não deve ter influência em assuntos do estado. Sendo assim, o país laico tem como princípio a imparcialidade com relação a assuntos religiosos, ou seja, não apoia ou discrimina nenhuma religião, adotando uma posição neutra no âmbito religioso.

Defendendo a liberdade religiosa a todo e qualquer cidadão, o estado laico não permite a interferência de correntes religiosas em quesitos sociopolíticos e culturais. Com tudo o que foi exposto, conclamamos com o apoio de todas e todos para aprovação.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual - PT/CE

Fernándo Santana

Deputado Estadual - PT/CE

Acrísio Sena

Deputado Estadual - PT/CE

Moises Braz

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará

4 de 4